



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.821, da Comarca de MONTES CLAROS, sendo Apelante: JANICLER DA FONSECA BRAGA e Apelada: CIAMAL- COMÉRCIO IN DÚSTRIA AMARAL LIMITADA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação e anular a execução, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de maio de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

mjam.

X

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Comércio e Indústria Amaral Ltda. aforou execução contra Janicler da Fonseca Braga, juntando à inicial duplicata sem aceite e xerocópia de nota fiscal. Intimada da penhora em véspera de feriado vieram os embargos a tempo (dia 17 de junho de 1985, caiu em segunda-feira). Alega a executada falta de título executivo. Impugnados os embargos a sentença os rejeita (fls. 10). Apela a tempo a executada e sustenta a ausência de requisitos para propor execução porque não protestada a duplicata sem aceite (fls. 12 TA).

Resposta a fls. 16. Preparo regular (fls.20).

b) Dou provimento a apelação.

É do texto da lei, ou seja do inciso II do artigo 15 da Lei 5474/68, com a redação dada pela Lei 6.458/77, que a duplicata não aceita só enseja execução quando, acompanhada de comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, encontrar-se também protestada.

Dessarte a sentença foi proferida contra litral disposição de lei.

c) Dou provimento a apelação para anular a execução nos termos do artigo 618, I do CPC e condenar a credora nas custas dos processos de execução, e embargos, do recurso, e honorários de advogado de 20% sobre o valor da causa (fls. 3 dos autos de execução em apenso).

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Trata-se de execução de duplicata sem aceite,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.821 = MONTES CLAROS = 06.05.86

"2"

acompanhada de documento comprobatório de remessa/entrega da mercadoria. Porém, não protestada.

É de lei que a duplicata, nessas circunstâncias, para ensejar execução, deve preencher os requisitos indicados e apontados pelo em. Relator.

Não é título executivo, em consequência.

Nula a execução.

Dou provimento. Sucumbência, com o Relator."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E ANULARAM A SENTENÇA."

ly/mjam.